SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258674 - AL (2026/0050635-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDVAN JACINTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE IMPRONÚNCIA AO CORRÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283/STF, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em revisão criminal, por incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ.
2. O agravante foi condenado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 do Código Penal e teve a pena reduzida, em apelação, para 25 anos e 3 meses de reclusão; revisão criminal julgada improcedente.
3. No recurso especial, foi alegada violação ao art. 621, I, do CPP, por suposta teratologia na dosimetria, e ao art. 580 do CPP, sob o argumento de necessidade de extensão dos efeitos de impronúncia concedida a corréu.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresentou fundamentação jurídica específica apta a demonstrar violação ao art. 621, I, do CPP; (ii) se a tese de extensão prevista no art. 580 do CPP foi adequadamente articulada às hipóteses excepcionais de revisão criminal; (iii) se a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF); e (iv) se a revisão das conclusões sobre a inexistência de identidade fático-probatória entre agravante e corréu impronunciado demandaria reexame do conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige o desenvolvimento de argumentação lógico-jurídica demonstrando de que modo o acórdão recorrido violou o art. 621, I, do CPP; a mera referência à teratologia na dosimetria sem fundamentação específica atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59777378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 053665a3-7a9d-48b6-ab02-f6e8e26fe199

6. A invocação do art. 580 do CPP para extensão de impronúncia não foi correlacionada, de modo específico, às hipóteses de cabimento da revisão criminal, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula 284/STF.
7. O recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão que julgou improcedente a revisão criminal, o que impede o conhecimento do apelo nobre, conforme Súmula 283/STF.
8. Além do mais, a pretensão de extensão dos efeitos da impronúncia do corréu, ante alegada identidade fático-probatória, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O recurso especial exige fundamentação específica e demonstração objetiva da violação ao dispositivo infraconstitucional invocado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPP, art. 580; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 288; Súmula 284/STF; Súmula 283/STF; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.575.611/SP, Quarta Turma, DJe 20.04.2021; STJ, REsp 1.293.548/SP, Segunda Turma, j. 19.06.2018; STJ, AgRg no REsp 2.013.183/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.044.023/GO, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.063.501/GO, Sexta Turma, j. 14.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 053665a3-7a9d-48b6-ab02-f6e8e26fe199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258674 - AL (2026/0050635-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDVAN JACINTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE IMPRONÚNCIA AO CORRÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283/STF, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em revisão criminal, por incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ.

2. O agravante foi condenado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 do Código Penal e teve a pena reduzida, em apelação, para 25 anos e 3 meses de reclusão; revisão criminal julgada improcedente.

3. No recurso especial, foi alegada violação ao art. 621, I, do CPP, por suposta teratologia na dosimetria, e ao art. 580 do CPP, sob o argumento de necessidade de extensão dos efeitos de impronúncia concedida a corréu.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresentou fundamentação jurídica específica apta a demonstrar violação ao art. 621, I, do CPP; (ii) se a tese de extensão prevista no art. 580 do CPP foi adequadamente articulada às hipóteses excepcionais de revisão criminal; (iii) se a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF); e (iv) se a revisão das conclusões sobre a inexistência de identidade fático-probatória entre agravante e corréu impronunciado demandaria reexame do conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59323127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:59
Código de Controle do Documento: 2d9dd3a6-dbd5-4a79-a6b5-277e26a3150a

III. Razões de decidir

5. O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige o desenvolvimento de argumentação lógico-jurídica demonstrando de que modo o acórdão recorrido violou o art. 621, I, do CPP; a mera referência à teratologia na dosimetria sem fundamentação específica atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. A invocação do art. 580 do CPP para extensão de impronúncia não foi correlacionada, de modo específico, às hipóteses de cabimento da revisão criminal, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula 284/STF.

7. O recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão que julgou improcedente a revisão criminal, o que impede o conhecimento do apelo nobre, conforme Súmula 283/STF.

8. Além do mais, a pretensão de extensão dos efeitos da impronúncia do corréu, ante alegada identidade fático-probatória, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial exige fundamentação específica e demonstração objetiva da violação ao dispositivo infraconstitucional invocado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPP, art. 580; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 288; Súmula 284/STF; Súmula 283/STF; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.575.611/SP, Quarta Turma, DJe 20.04.2021; STJ, REsp 1.293.548/SP, Segunda Turma, j. 19.06.2018; STJ, AgRg no REsp 2.013.183/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.044.023/GO, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.063.501/GO, Sexta Turma, j. 14.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVAN JACINTO SANTOS DA SILVA contra a decisão de fls. 254/259, em que não conheci do recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ.

No regimental (fls. 267/273), a defesa alega que o recurso especial estabeleceu a articulação entre o art. 580 e o art. 621, I, ambos do CPP, pois a negativa de extensão dos efeitos da impronúncia do corréu, fundada em motivo supostamente objetivo, configuraria teratologia apta a autorizar o manejo da revisão criminal.

Afirma, ainda, que o recurso especial impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a alegada distinção da situação fático-probatória entre os réus, e que a controvérsia seria estritamente de direito, por envolver apenas a

Documento eletrônico VDA59323127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:59
Código de Controle do Documento: 2d9dd3a6-dbd5-4a79-a6b5-277e26a3150a

qualificação jurídica do fundamento da impronúncia do corréu para fins de aplicação do art. 580 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a procedência da revisão criminal, a extensão dos efeitos da impronúncia do corréu, a desconstituição da condenação e a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço, o agravo regimental não elaborou argumento capaz de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 do Código Penal – CP, à pena de 27 anos de reclusão pelo homicídio qualificado e 2 anos e 3 meses de reclusão pela associação criminosa, totalizando 29 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 18/20).

Em apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença para reduzir a pena do crime de homicídio qualificado para 23 anos de reclusão, mantendo-se a reprimenda de 2 anos e 3 meses pelo art. 288 do CP, totalizando 25 anos e 3 meses de reclusão (fls. 79/92).

Após o trânsito em julgado, a revisão criminal foi proposta e julgada improcedente.

Em recurso especial (fls. 156/166), a defesa apontou violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP, sob a alegação de teratologia na dosimetria da pena.

Ainda, apontou violação ao art. 580 do CPP, porque o Tribunal de Justiça – TJ teria negado a extensão dos efeitos da decisão de impronúncia proferida em favor do corréu Vítor Loungo Lopes da Silva, a despeito de o motivo da impronúncia ter sido de caráter objetivo, não personalíssimo, consistente na ausência de confirmação judicial das provas colhidas no inquérito.

Requereu o provimento do recurso especial para que fosse julgada procedente a revisão criminal, com a extensão, ao recorrente, dos efeitos da impronúncia do corréu, a desconstituição da condenação e a expedição de alvará de soltura.

Entretanto, conforme exposto na decisão agravada, o recurso especial não merece ser conhecido.

A parte recorrente alega violação ao art. 621, I, do CPP, limitando-se a afirmar a existência de teratologia na dosimetria da pena, sem desenvolver qualquer argumentação a respeito de tal alegação.

Documento eletrônico VDA59323127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:59
Código de Controle do Documento: 2d9dd3a6-dbd5-4a79-a6b5-277e26a3150a

Em seguida, aponta violação ao art. 580 do CPP, sustentando a necessidade de extensão da decisão de impronúncia proferida em favor de corréu, mas sem correlacionar, adequadamente, a tese às hipóteses excepcionais de cabimento da revisão criminal.

Diante de tal quadro, incide o óbice da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Vale reforçar que "*o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que é imprescindível, no recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, o desenvolvimento de argumentação lógico-jurídica competente à demonstração da maneira em que o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada*" (trecho constante no inteiro teor do voto condutor do AgInt no AREsp n. 1.575.611/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/4/2021).

Nessa linha:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. ADCT. EMENDA. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
>
> *1. Descabe a esta Corte, em recurso especial, analisar violação ou interpretação divergente de dispositivos constitucionais.*
>
> *2.* ***A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.***
>
> *3. Recurso especial não conhecido.*
>
> (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018.)

Ainda que assim não fosse, a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos autônomos adotados pelo Tribunal de origem para julgar improcedente a revisão criminal, em especial, a ausência de insurgência oportuna contra a decisão de pronúncia, a impossibilidade de aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente, a reiteração de teses sem apresentação de prova nova, e a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segunda apelação.

Documento eletrônico VDA59323127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:59
Código de Controle do Documento: 2d9dd3a6-dbd5-4a79-a6b5-277e26a3150a

Assim, o recurso especial não atacou todos os fundamentos autônomos capazes de manter o acórdão recorrido.

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Vale acrescentar que, mesmo se fosse viável a irresignação, a pretensão esbarraria em óbice diverso, pois a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de identidade fático-probatória entre o recorrente e o corréu impronunciado demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nessa perspectiva:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS DIRETAS E PERICIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo sentenciado contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. O agravante busca a desconstituição de condenação por homicídio qualificado mantida em sede de revisão criminal.*
>
> *2. O agravante sustenta que a decisão de pronúncia se baseou exclusivamente em elementos do inquérito*

Documento eletrônico VDA59323127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:59
Código de Controle do Documento: 2d9dd3a6-dbd5-4a79-a6b5-277e26a3150a

policial e em testemunha "de ouvir dizer", violando o art. 155 do CPP, e que a análise da questão demanda apenas revaloração jurídica, e não reexame de provas.

II. Questão em discussão

3 . A questão em discussão consiste em verificar se a revisão da conclusão do Tribunal de origem - de que existem provas judicializadas diretas e periciais a amparar a condenação - demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que a pronúncia do agravante não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais ou testemunhos indiretos, mas também em provas indiciárias diretas e judicializadas, como depoimentos e laudos periciais, que foram submetidos ao contraditório diferido.

5. A análise da suficiência das provas judicializadas para sustentar a pronúncia e a condenação demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, afirmada pelas instâncias ordinárias a existência de provas judicializadas que corroboram os elementos do inquérito, não cabe ao Tribunal Superior reavaliar a suficiência dessas provas para a pronúncia ou condenação.***

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 386, VII e 413.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.120.441/RS, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.742.588/MT, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.03.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.044.023/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTS. 415, IV, DO CPP, E 25 DO CP. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Adverte a jurisprudência desta Corte que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo, apenas, a certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria (art. 413 do CPP). Ou seja, havendo indícios suficientes de autoria ou de participação, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59323127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:59
Código de Controle do Documento: 2d9dd3a6-dbd5-4a79-a6b5-277e26a3150a

popular, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes.

2. ***Na hipótese, para rever a conclusão da instância de origem e decidir pela impronúncia ou absolvição sumária do ora agravante, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência descabida nessa via recursal, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.***

3. Somente as qualificadoras manifestamente incabíveis podem ser retiradas da análise perante o Júri Popular. Precedentes.

4. Em recurso especial, a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise das provas dos autos é incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.063.501/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59323127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:59
Código de Controle do Documento: 2d9dd3a6-dbd5-4a79-a6b5-277e26a3150a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.674 / AL

Número Registro: 2026/0050635-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00083869720148020001 00319934720118020001 08066948120248020000 806694812024802000 80847167202580200008386972014802000131993472011802000108084716720258020000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVAN JACINTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: GERSON DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: VICTOR LUONGO LOPES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVAN JACINTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: 11d55dd6-17c7-4c4c-a8f6-53049379baf7

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: 11d55dd6-17c7-4c4c-a8f6-53049379baf7